



PROCESSO N°	:	168963/2016
PRINCIPAL	:	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR	:	LUIZ HENRIQUE LIMA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se o presente processo do Recurso Ordinário interposto contra a decisão do Acórdão nº 55/2017, por Juventino José da Silva, Ex Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, bem como por Luciana dos Santos Martins, pessoa Responsável pelo Sistema APLIC.

Corroborar-se com a equipe técnica que concluiu da seguinte forma:

Diante disso, há que se conhecer o presente Recurso Ordinário, como de fato o fora, por decisão singular do nobre Conselheiro Relator, em face de se encontrarem presente os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal e, no mérito, provê-lo em parte para reformar, no tocante à Recorrente Luciana dos Santos Martins, Responsável pelo Sistema APLIC, para afastar a condenação da pena de multa no valor equivalente à 6 UPF's/MT, em função da irregularidade maximizada na irregularidade descrita no item MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT). 1.1- Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC.

Concernente à condenação de aplicação de Multa no valor equivalente à 6 UPF's/MT, pela irregularidade descrita como: 2 - JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). 2.1 Despesas liquidadas sem a juntada de documentos suficientes para comprovar ou esclarecer a sua realização; tendo em vista que pela mesma irregularidade o Recorrente já fora apenado, não podendo sofrer nova sanção em face da vedação do bis in ide.

No tocante à condenação de Restituição de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em solidariedade, em razão da mal comprovação de despesas, dado a falta de atesto da execução dos serviços na NF 9547 da empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, JUVENTINO





JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS e DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA - Empresa prestadora dos serviços, o Recorrente Juventino José da Silva, como bem salientado na análise desse recurso, não ficou demonstrado a ocorrência de dano ao erário, mas tão somente despesa mal comprovada.

Portanto, há que se excluir a condenação de restituição do valor suso citado ao Recorrente e, por questões óbvias, excluir-se-á a mesma condenação da Empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Por outra banda, há que se manter a condenação da multa no valor equivalente à 6 UPF's/MT, ao Recorrente, Sr. JUVENTINO JOSE DA SILVA, pela irregularidade descrita no item "MB 03. Prestação Contas_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT). 1.1- Divergência entre as informações das Notas Fiscais verificadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC"

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria - TCE/MT, Cuiabá, 09 de abril de 2017.

Valdenir Ferreira Mendes
Supervisor de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo.

Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

